

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 61, DE 2015
(Da Comissão Diretora)

Cria a Instituição Fiscal Independente no âmbito do Senado Federal.

O SENADO FEDERAL, no uso das competências fixadas nos incisos XIII e XV do art. 52 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Senado Federal a Instituição Fiscal Independente, com a finalidade de:

- I – divulgar suas estimativas de parâmetros e variáveis relevantes para a construção de cenários fiscais e orçamentários;
- II – analisar a aderência do desempenho de indicadores fiscais e orçamentários às metas definidas na legislação pertinente;
- III – mensurar o impacto de eventos fiscais relevantes, especialmente os decorrentes de decisões dos Poderes da República, incluindo os custos das políticas monetária, creditícia e cambial; e,
- IV – projetar a evolução de variáveis fiscais determinantes para o equilíbrio de longo prazo do setor público.

§ 1º As competências estabelecidas no caput não excluem nem limitam aquelas atribuídas a órgãos jurisdicionais, normativos ou de controle.

§ 2º A Instituição Fiscal Independente será dirigida por um Conselho Diretor, composto

de três membros:

- I – um diretor-executivo, indicado pelo Presidente do Senado Federal;
- II – um diretor indicado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal; e
- III – um diretor indicado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) do Senado Federal.

§ 3º Os indicados ao Conselho Diretor, que deverão ser brasileiros de reputação ilibada e detentores de notório saber nos temas de competência da Instituição, serão submetidos a:

- I – arguição pública; e
- II – aprovação pelo Senado Federal.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Diretor da Instituição Fiscal Independente será de quatro anos, não admitida a recondução, observado o disposto no § 6º.

§ 5º Em caso de vacância, a escolha de novo diretor da Instituição Fiscal Independente para completar o tempo remanescente do mandato seguirá os critérios previstos nos §§ 2º e 3º.

§ 6º Os membros do Conselho Diretor exercerão mandatos não coincidentes, nomeados a cada dois anos, alternadamente, observado, na primeira investidura, o mandato de seis anos para o seu diretor-executivo, de quatro anos para o diretor referido no inciso II do § 2º, e de dois anos para o diretor referido no inciso III do § 2º.

§ 7º Os membros do Conselho Diretor só poderão ser exonerados em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar, bem como por voto de censura aprovado pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 8º É vedado aos membros do Conselho Diretor da Instituição Fiscal Independente o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou filiação político-partidária;

§ 9º A Instituição Fiscal Independente contará com um Conselho de Assessoramento Técnico, que se reunirá preferencialmente a cada mês, composto por até cinco brasileiros de ilibada reputação e notório saber nos temas de competência da Instituição, a serem nomeados pelo presidente do Conselho Diretor por tempo indeterminado.

§ 10. A Instituição Fiscal Independente poderá encaminhar, por intermédio da Mesa do Senado Federal, pedidos escritos de informações a Ministros de Estado e a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, importando em crime de responsabilidade a recusa, o não atendimento no prazo de trinta dias ou a prestação de informações falsas.

§ 11. Os relatórios elaborados pela Instituição Fiscal Independente para cumprimento das competências definidas no caput serão tornados públicos após aprovação pela maioria do Conselho Diretor.

§ 12. Os relatórios informarão a eventual ocorrência de voto divergente.

Art. 2º A estrutura de pessoal necessária ao funcionamento da Instituição Fiscal Independente será provida pelo Senado Federal mediante o remanejamento de servidores e serviços já existentes, devendo os profissionais que lhe forem designados possuir titulação acadêmica mínima de mestre ou doutor em áreas temáticas compatíveis com o objeto de atuação da Instituição.

Parágrafo único. Ato da Comissão Diretora do Senado Federal disporá sobre a estrutura e o funcionamento da Instituição Fiscal Independente, bem como sobre as suas fontes orçamentárias, sendo vedado o contingenciamento de seus recursos.

Art. 3º As instituições oficiais competentes deverão prestar todas as informações necessárias ao pleno e adequado desempenho das atribuições da Instituição Fiscal Independente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade do presente Projeto de Resolução é aprimorar os mecanismos de avaliação e controle social da política fiscal, em favor da consistente estabilidade macroeconômica que promova o crescimento econômico, com justiça social. Para tanto, propõe a criação da Instituição Fiscal Independente (IFI), no âmbito do Senado Federal.

Trata-se de organismo presente nos Parlamentos de muitos países, a exemplo do Escritório de Orçamento do Congresso Americano e no Reino Unido. Na Europa, sobretudo após a última crise econômica, essas instituições têm sido cada vez mais implementadas, justamente para blindar a política fiscal.

No caso brasileiro, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 67, prevê a criação de um órgão colegiado (Conselho de Gestão Fiscal) com atribuições semelhantes, mas voltado, principalmente, para a harmonização e padronização das contas fiscais no plano federativo. Como visto, este Conselho estaria mais focado no campo contábil. Por isso, faz-se necessária a instituição de uma instituição fiscal independente, distinta do Conselho de Gestão Fiscal, e que foi concebida no presente projeto para a realização de estudos, análises e propostas relacionadas às boas e responsáveis práticas fiscais.

Ressalte-se que a IFI não poderá regulamentar a política fiscal ou mesmo julgar contas dos governos. Suas atribuições, ao contrário, se dirigem a diagnosticar a qualidade da política fiscal e dos programas governamentais, sobretudo quanto à relação entre os custos e os benefícios trazidos à coletividade, servindo também como órgão de apoio ao parlamento e seus representantes.